

**PARECER JURÍDICO Nº. 146/2.022 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Habitação.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 023/2021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021038662.
<b>Recorrente:</b> ECA Engenharia Ltda.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrente:</b> 37.895.146/0001-52;

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 023/2021 – “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) UNIDADES HABITACIONAIS PADRÃO POPULAR NO LOTEAMENTO SÃO LUCAS” – RECURSO CONTRA ATO QUE INABILITOU EMPRESA – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE PROVIDO - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021038662, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 023/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo, sob o n.º 2022003197 (ECA Engenharia Ltda.), recebido em 28 de janeiro de 2022 às 14:42 horas.

Referida petição foi apresentada por ECA Engenharia Ltda. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de

acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.5.4 e subitem 9.6. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Argumenta que:

*"[...] Registra-se que a empresa ECA Engenharia, ora Recorrente, juntou ao presente processo licitatório toda a documentação exigida, para a qualificação econômico-financeira, (Balanço Patrimonial-BP, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, os termos de abertura e encerramento, as assinaturas e também, o protocolo de registro na Junta Comercial do Estado de Goiás).*

*Assim, frisa-se que toda a documentação que constitui o Balanço, foi juntada ao processo licitatório com o protocolo de registro na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que até a data da sessão, não havia deferido, mas a documentação já tinha sido protocolizada eletronicamente para registro.*

*Portanto, discute em sede de recurso administrativo a exigência do deferimento do Registro do Balanço Patrimonial, e seus documentos auxiliares, na junta comercial. [...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado é cabível e tempestivo. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente fora recepcionado, como relatado, no dia 28 de janeiro de 2022. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida e publicada no dia 24/01/2022.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local,



e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.5.4 e subitem 9.6. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Por fim, a Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52), alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da sua inabilitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, para à qualificação econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) com registro na Junta Comercial. *In Verbis*:

**“9.5. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:**

(...)

**9.5.4. Para Sociedade Empresária, Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ser apresentados:**

**a) O Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), extraídas do Livro Diário e registrado na Junta Comercial, que deverão conter indicação do número das páginas;**

**b) Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, contendo no mínimo os dados da Empresa, tais como número do Livro Diário e do NRE, datas e quantidades de páginas, acompanhado da prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), sendo que o Registro no cartório será somente para empresas cujo a natureza jurídica é Sociedade Civil;**

*c) Assinatura do Contador e do Titular ou representante legal da Entidade no Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial e a DRE;*

*9.6. Para as proponentes que fazem escrituração digital por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão apresentar o comprovante de envio registro do arquivo eletrônico do SPED CONTÁBIL para a RECEITA FEDERAL DO BRASIL;*

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrente tenha apresentado toda a documentação exigida, para a qualificação econômico-financeira, (Balanço Patrimonial-BP, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, os termos de abertura e encerramento e as assinaturas, sem contudo, o registro na Junta Comercial, é possível verificar que a Recorrente já havia efetuado o protocolo de forma eletrônica, do registro na Junta Comercial do Estado de Goiás anteriormente à data da Sessão, todavia esse órgão não havia deferido.

Além disso, o Instrumento Convocatório prevê a possibilidade, para efeito de habilitação, os protocolos de solicitações de renovações de documentos. *In Verbis:*

*“9.9. Para efeito de habilitação serão aceitos **“protocolos de solicitação de renovação de documento”**, em substituição aos documentos requeridos no presente edital e seus anexos. Entretanto, os mesmos **NÃO SERÃO ACEITOS** para efeito de celebração de contrato, que só deve ocorrer após a apresentação dos documentos requeridos no ato convocatório.”*

Por fim, conforme se observa dos autos, mesmo superada a discussão acerca da exigência do deferimento do Registro do Balanço Patrimonial ainda na fase de



habilitação, no dia seguinte a Sessão, o registro foi deferido na Junta Comercial e a Recorrente o apresentou em sede recursal.

A Recorrente comprovou como condição econômico-financeira a apresentação de Balanço Patrimonial (BP) com registro na Junta Comercial, restando demonstrado de forma integral toda documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de qualificação econômico-financeira, e ainda, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser reformada a decisão do Presidente da CPL que inabilitou a empresa Recorrente ECA Engenharia Ltda.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado e seu **TOTAL PROVIMENTO**, pela reforma da

decisão que inabilitou a Recorrente ECA Engenharia Ltda. (CNPJ nº 37.895.146/0001-52), para considera-la habilitada, mantendo os demais termos da decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 023/2021, inalterada, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão Permanente de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 10 de fevereiro de 2022.

  
**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133